



PROCESSO N° TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/frpc/pr/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO
CPC/2015
E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016
DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI
N° 13.015/2014.

DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A Corte regional manteve a condenação da reclamada no pagamento da indenização

pretendida, sob o fundamento de que “o dano moral se confirmou por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção

da sua segurança à saúde”. Constatado, portanto, que o cancelamento do plano de saúde se deu por culpa da reclamada, resta evidente a violação dos direitos da personalidade do reclamante, que se viu abalado psicologicamente porque teve dificultado seu acesso e de sua família à assistência à saúde. Assim, a conduta da reclamada configurou ato ilícito e causou dano moral, apto a ensejar a sua responsabilização civil. Ressalta-se que o dano moral, em si, não é passível de prova, pois acontece no íntimo do ser humano, em sua esfera psicológica, de modo que não é possível demonstrá-lo



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263.

materialmente, sendo, portanto, considerado *in re ipsa*. Com efeito, diante do quadro fático narrado na decisão regional, é impossível negar a ocorrência de sofrimento interior e angústia experimentada pelo reclamante, diante da alteração das condições do seu plano de saúde, tornando extremamente dificultoso o pagamento da sua assistência à saúde. Presente também o nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o dano sofrido pelo reclamante, já que essa foi a causa adequada e suficiente para a ocorrência desse. Precedentes. Agravo de instrumento **desprovido**.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. PRÁTICAS VEXATÓRIAS E HUMILHANTES.

A Corte regional consignou, na decisão recorrida, com base na prova dos autos, que a “existência do Troféu Pongaré, de identificador qualitativo quanto ao alcance de metas com exposição a terceiros por meio de botons, da atribuição de tarefas pertinentes aos caixas e arrumadores (de loja) como parte da punição pelo não alcance dos parâmetros fixados, são fatores que não só pontuam a violação da dignidade humana mas que indicam que a regra na empresa é essa”. Para se chegar à conclusão diversa, como pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se, assim, que o empregado sofreu ofensas verbais e constrangimentos efetivos, provocando desconforto capaz de gerar um dano moral passível de ressarcimento. Desse modo, considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

recorrido, acerca do tratamento inadequado dispensado ao autor pelo superior hierárquico da empresa, evidente o dever de indenizar, pois caracterizados o abalo moral suportado em razão do constrangimento sofrido no ambiente de trabalho bem como a conduta ilícita da reclamada em permitir que o empregado fosse tratado de forma desrespeitosa. Incólume, portanto, o artigo 186 do Código Civil.

Agravo de instrumento **desprovido**.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. VALORES

DAS INDENIZAÇÕES FIXADOS EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

RESPECTIVAMENTE.

Estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano. Na hipótese, a Corte regional manteve a condenação da reclamada, decorrente do assédio moral, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, considerou “a notória capacidade econômica da ré, que se trata de uma Sociedade Anônima, sendo a maior vendedora de eletrodomésticos do país, a gravidade da conduta, e o fato de que a condenação deve ter um caráter pedagógico para que não se repita o ato abusivo, impõe-se a indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este tido por compatível com a extensão do dano, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Ainda, relativo ao cancelamento do plano de saúde, a Corte regional manteve a condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo apontado na decisão recorrida que, “por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção da sua segurança à saúde. Também no específico a indenização é devida, *ipso facto*, e também o valor fixado em R\$ 10.000,00 é



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263.

absolutamente razoável e ponderado”. Destaca-se que a jurisprudência desta Corte é de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Contudo, no caso em análise, a fixação do montante indenizatório não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não se verificando a existência de valor extremadamente módico e tampouco estratosférico, motivo pelo qual não se observa a apontada violação do artigo

944 do Código Civil.

Agravo de instrumento **desprovido.**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ÔNUS DA PROVA.

A Corte regional entendeu devida a devolução de descontos, tendo em vista constado nos autos que, “ao mesmo tempo que se pagava tais direitos no contracheque procedia-se com desconto dos mesmos valores”. Ainda, constou,

na decisão Recorrida, que a “vista do que contestado evidenciou-se nas alegações da ré que a prática era realizada para fins contábeis, de forma que atraiu o ônus da prova de suas alegações (art. 818-CLT) sem o que os descontos seriam impertinentes (art.

462-CLT)”. Neste ponto, afasta-se de plano a indicação de violação dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, visto que a Corte regional distribuiu corretamente o ônus probatório, tendo o atribuído à reclamada, diante de sua alegação de fato extintivo de direito. Ademais, na



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

hipótese em análise, houve ainda confissão ficta por parte do preposto da reclamada (artigo 844 da CLT), o qual em seu depoimento afirmou “que não sabe o porquê da rubrica ‘prêmio antecipado’ constar como provento e desconto no mesmo contracheque; que não sabe dizer o porquê do desconto referente a férias recebidas no contracheque de junho de 2010. Nada mais.” (grifou-se).

Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263**, em que é Agravante **VIA VAREJO S.A.** e Agravado _____.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às págs. 585 e 586, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 589-610,

a reclamada sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o apelo revisional preenche as condições de admissibilidade.

Contraminuta e contrarrazões ausentes conforme certidão de pág. 630.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de págs. 585 e 586, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com estes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Código Civil, artigo 186; artigo 402; artigo 403; artigo 944; artigo 950; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 462; artigo 818.

- divergência jurisprudencial.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 585 e 586)

A reclamada reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

De início, quanto à competência do Tribunal *a quo* para

o exercício do juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, esclareça-se que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida, a incumbência



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade da revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir o apelo ou a denegar-lhe seguimento (artigo 896, § 1º, da CLT).

Além disso, vale frisar que o juízo de admissibilidade

a quo não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista.

Ainda, destaca-se que não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório concretizam-se nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, denegar seguimento a recurso que não atenda aos requisitos previstos em lei não importa em violação das referidas garantias.

A reclamada sustenta ser indevida a condenação no pagamento de **danos morais em razão do cancelamento do plano de saúde**.

Argumenta que cabia ao reclamante comprovar que tal fato efetivamente lhe causou danos, visto que “a indenização por dano moral exige comprovação robusta e cristalina dos efetivos prejuízos advindos por meio da eventual conduta lesiva, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte” (pág. 594).

Afirma que não houve demonstração de violação da vida

privada, intimidade, honra ou imagem pessoal do reclamante, sendo que a “verdadeira ofensa ao âmbito pessoal do trabalhador, de modo a causar sofrimento físico e/ou psicológico significativos, atingindo a sua intimidade, honra e integridade moral etc., são elementos que devem estar presentes de sobejo para se falar em indenização por danos morais” (pág. 595).

Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e violação dos artigos 8º e 818 da CLT, 927 do Código Civil e 373, inciso I, do CPC de 2015.

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região analisou

o tema com a seguinte fundamentação:



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

“No mesmo sentido a indenização é devida pelo fato da ré não ter cumprido com o termo do art. 10 da Resolução Normativa nº 279/11, *verbis*: ‘Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria.(Redação dada pela RN Nº 297, de 23 de Maio de 2012.)’.

Diz o parágrafo único do preceito: ‘Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.’.

A ré não comprovou referida comunicação de sorte que passado o prazo tal enquadramento na norma decaiu, de forma que o dano moral se confirmou por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção da sua segurança à saúde. Também no específico a indenização é devida, ipso facto, e também o valor fixado em R\$

10.000,00 é absolutamente razoável e ponderado.” (págs. 550 e 551, grifou-se)

A Corte regional manteve a condenação da reclamada no

pagamento da indenização pretendida, sob o fundamento de que “o dano moral se confirmou por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção da sua segurança à saúde” (pág. 551).

Constatado, portanto, que o cancelamento do plano de

saúde se deu por culpa da reclamada, evidente a violação dos direitos da personalidade do reclamante, que se viu abalado psicologicamente porque teve dificultado seu acesso e de sua família à assistência à saúde. Assim, a conduta da reclamada configurou ato ilícito e causou dano moral, apto a ensejar a sua responsabilização civil.

Ressalta-se que o dano moral, em si, não é passível de prova, pois acontece no íntimo do ser humano, em sua esfera psicológica, de modo que não é possível demonstrá-lo materialmente, sendo, portanto, considerado *in re ipsa*.

É o que ensina, com acuidade, Sérgio Cavalieri Filho,

in verbis:



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263.

"O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras de experiência comum." (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2003, p. 102)

Com efeito, diante do quadro fático narrado na decisão Regional, é impossível negar a ocorrência de sofrimento interior e angústia experimentada pelo reclamante, diante da alteração das condições do seu plano de saúde, tornando extremamente dificultoso o pagamento da sua assistência à saúde.

Presente, também, o nexó de causalidade entre a conduta da reclamada e o dano sofrido pelo reclamante, já que essa foi a causa adequada e suficiente para a ocorrência desse.

Em situações semelhantes, destaco os seguintes precedentes desta Corte superior:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES EM QUE O PLANO FOI DISPONIBILIZADO APÓS A DISPENSA DO RECLAMANTE. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes da alteração das condições em que o plano de saúde foi disponibilizado ao reclamante após o momento em que foi encerrado seu contrato de trabalho. In casu, após a dispensa do autor (trabalhador aposentado que permaneceu na ativa), e diante da majoração do valor do seu plano de saúde pelas reclamadas, foi ajuizada reclamação, objetivando o reestabelecimento do plano nos mesmos moldes em que o autor usufruía na vigência do contrato de trabalho. O Regional manteve a sentença em que se concedeu a antecipação de tutela, reestabelecendo o plano de saúde nas condições anteriores, contudo, julgou improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. A Corte a quo destacou que "não houve comprovação de que ele tenha ficado sem atendimento médico ou sofrido qualquer outro prejuízo, na medida em que o plano de saúde foi prontamente restabelecido". Entretanto, expressamente consignou que é "inegável que a conduta das reclamadas causou transtorno ao recorrente". No caso dos autos, verifica-se que as reclamadas, ao alterarem as condições em que o plano de saúde foi disponibilizado ao reclamante, majorando o seu valor, descumpriram seu



PROCESSO N° TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

dever de manter inalteradas as condições contratuais vigentes, agindo com abuso do seu poder diretivo. Patente, pois, a conduta dolosa para a ocorrência do ato ilícito perpetrado. A alteração do plano de saúde violou os direitos da personalidade do reclamante, que se viu abalado psicologicamente porque teve dificultado seu acesso à assistência à saúde. Assim, a conduta das reclamadas configurou ato ilícito e causou dano moral, apto a ensejar a sua responsabilização civil. Ressalta-se que o dano moral, em si, não é passível de prova, pois acontece no íntimo do ser humano, em sua esfera psicológica, de modo que não é possível demonstrá-lo materialmente, sendo, portanto, considerado *in re ipsa*. Com efeito, diante do quadro fático narrado na decisão Regional, é impossível negar a ocorrência de sofrimento interior e angústia experimentada pelo reclamante, diante da alteração das condições do seu plano de saúde, tornando extremamente dificultoso o pagamento da sua assistência à saúde. Presente, também, o nexo de causalidade entre a conduta das reclamadas e o dano sofrido pelo reclamante, já que essa foi a causa adequada e suficiente para a ocorrência desse. Por fim, cumpre esclarecer que a configuração do dano moral, no caso dos autos, não caracteriza reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico dos fatos registrados no acórdão recorrido, visto que o Tribunal de origem expressamente reconheceu o dano vivenciado pelo autor, ao consignar que é inegável que a conduta das reclamadas causou transtornos a ele. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-13379-78.2015.5.15.0021, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020, grifou-se).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Consignou que: a) o reclamante contribuía mensalmente para manutenção do plano de saúde; b) o plano de saúde foi cancelado pela reclamada por ocasião da dispensa sem justa causa do reclamante; c) a reclamada não oportunizou ao reclamante a manutenção no plano de saúde; d) o reclamante tinha previamente agendado uma cirurgia de autotransplante conjuntiva do olho esquerdo; e) o reclamante ficou impossibilitado de fazer o procedimento cirúrgico. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, o empregado aposentado ou que teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa, ou, ainda, que tenha aderido à programa de incentivo ao desligamento (PID), tem direito a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições assistenciais que usufruía durante a vigência do contrato de trabalho, desde que assuma integralmente o seu pagamento. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a reclamada não oportunizou ao reclamante sobre a opção de manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde que gozava quando da vigência do contrato de



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

trabalho, tal conduta se revela omissiva e antissocial, violando o direito social de proteção à saúde, porque priva o empregado dispensado sem justa causa do acesso ao serviço de saúde coberto pelo plano. Assim, cancelado o plano de saúde do reclamante, por ato unilateral do empregador, em momento de maior fragilidade, fica caracterizado ato ilícito, revelando-se o dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, nos moldes dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Precedentes. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, §7º da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR-20565-38.2014.5.04.0331, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/10/2019, grifou-se).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE. DANO *IN RE IPSA*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. O recurso de revista do reclamante foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas. Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias. Na hipótese, conforme menciona a decisão agravada, o e. TRT, ao analisar o pleito de indenização por danos morais decorrentes da cessação indevida do plano de saúde, consignou que "não havendo nos presentes autos qualquer prova de ofensa à dignidade ou à personalidade do reclamante durante o período em que teve o plano de saúde suspenso, não há que se falar em indenização por danos morais", o fez em desconformidade com a pacífica jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o dano moral decorrente da ofensa à honra subjetiva do reclamante é *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral. Precedentes. Correta, portanto, a r. decisão



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

agravada, ao reconhecer a transcendência política da matéria veiculada nas razões de revista e, por consectário, conhecer e prover o recurso do reclamante. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-ARR-101531-62.2016.5.01.0343, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/10/2019, grifou-se).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. A reclamada suspendeu o pagamento do plano de saúde no momento em que o reclamante mais necessitava de assistência médica. Ademais, sendo reconhecido o direito à manutenção do plano de saúde, o dano extrapatrimonial a que foi submetido o reclamante caracteriza-se in re ipsa, espécie de constrangimento o qual prescinde de efetiva comprovação do dano, dada a sua imaterialidade. Sendo assim, tem-se por devida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Incólumes, portanto, os artigos 186, 188 e 927 do Código Civil. Por sua vez, o valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$ 5.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-102900-23.2009.5.17.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2019, grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O TRT, embora haja citado a sentença na qual o juiz de primeiro grau fez tese sobre as hipóteses de contribuição e coparticipação, afirmou taxativamente que no caso concreto a " autora também custeava o plano de saúde, ainda que não integralmente, sendo portanto contribuinte , estando assim enquadrada no disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656/98" . Assim, para se analisar o argumento da reclamada - no sentido de que a reclamante somente tinha coparticipação no pagamento de consultas e exames, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A decisão recorrida consigna expressamente



PROCESSO N° TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

que restou clara a conduta ilícita do empregador que, ao cancelar o plano de saúde da reclamante justamente no momento em que esta mais precisava da assistência médica, em razão da aposentadoria, causou-lhe evidente lesão à sua dignidade humana. Acrescenta que, ante a notória situação de caos instaurada na rede pública de saúde, ao negar o acesso da trabalhadora à assistência médica e hospitalar que este sempre utilizou ao longo do contrato de trabalho, a reclamada impôs óbice aos cuidados necessários para a manutenção da sua saúde do trabalhador, em evidente prejuízo à sua integridade psicofísica. 3 - Assim, diante desses elementos fáticos, não há como se proceder ao reexame pretendido sem nova apreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante Súmula nº 126 do TST. 4 - Os fatos narrados pela Corte regional demonstram, in re ipsa (a coisa fala por si), a caracterização do dano moral, ante o sofrimento físico e psíquico decorrente do cancelamento do plano de saúde no momento em que a empregada mais precisava. A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015) e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si). 5 - O TRT arbitrou o valor da indenização levando em conta, entre outros fatores, os transtornos sofridos pela reclamante e seu tempo de trabalho. Está intacto o art. 944 do CCB. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-624-93.2014.5.01.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/11/2016, grifou-se).

Diante do exposto, não se observa a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, tampouco violação dos artigos 8º e 818, da CLT, 927 do Código Civil e 373, inciso I, do CPC de 2015.

Os arestos colacionados não retratam hipótese fática idêntica à registrada no acórdão. Assim, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST, bem como no artigo 896, § 8º, segunda parte, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº

13.015/2014, não se prestando a demonstrar divergência jurisprudencial.

A reclamada insiste em seus argumentos quanto à



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263
indenização por **assédio moral**.

Sustenta que “em momento algum o agravado teve sua honra, imagem ou moral ferido ou sofreu algum dano decorrente de um plano de vendas da agravante, assim como não há que se falar em configuração de dano moral, simplesmente pelo fato de os vendedores utilizarem supostos bottons coloridos em nada ofendem a moral” (pág. 599).

Afirma que “em momento algum a agravante humilhou o agravado, nem tampouco quaisquer outros de seus funcionários. Pelo contrário, o agravado recebia por comissões, assim, quanto mais o agravado vendesse mais lucro o mesmo auferiria, ou seja, não há qualquer dano imposto pela agravante ao agravado” (pág. 600).

Alega, ainda, que não houve comprovação de efetivo dano sofrido pelo reclamante, e tampouco nexos causal com o ato ilícito.

Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e violação dos artigos 818 da CLT, 373, inciso I, do CPC de 2015, 186, 402, 403, 944 e 950 do Código Civil.

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

A Corte regional assim se pronunciou acerca do tema:

“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A ré pretende, em síntese, excluir da condenação indenização por danos morais ou pelo menos diminuir o valor da indenização fixada na origem.

Sem razão.

A prova produzida demonstrou o total desrespeito com a dignidade operária conforme depoimento da testemunha Fernando (ID. 356b4f4, fls. 377/379), verbis:

‘(...) que a cobrança de metas era feita todos os dias de manhã; que após o decorrer da semana quem não cumprisse as metas figurava em uma lista dos piores da semana e apenas saía se conseguisse bater a meta nas semanas seguintes; que existia uso de espécie de botons com cores azul, verde, vermelho e amarelo; que a cor vermelha denotava que o vendedor estava indo mal; que o vendedor que não alcançasse as metas por vezes era colocado na boca do caixa até que conseguisse alcançá-la; que reconhece o documento id: ddda17a em que consta uma lista com nome de vendedores cujo título é ‘os horríveis do seguro e garantia’; que a lista a qual se referiu acima é exatamente esta mostrada; que lembra de ter visto o nome do autor nesta lista; que a lista constava apenas o nome dos vendedores que não atingiram as metas em relação a venda do seguro e garantia;



PROCESSO N° TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

que já viu o autor usando boton na cor vermelha; que já viu o autor sendo deslocado para boca do caixa; que todos sabiam que ficar na boca de caixa era um castigo pelo não cumprimento das metas; que os vendedores que figuravam na lista mencionada participavam de uma reunião com a presença dos demais vendedores em que aqueles tinham que passar por dinâmicas após as quais ‘ganhavam’ troféu ‘pangaré’; que de fato ganhavam um cavalinho de madeira que demonstrava que o vendedor não conseguia cumprir metas; que presenciou o grupo do autor recebendo este troféu; que por várias vezes o gerente determinava que um grupo de vendedores decorasse a loja; que geralmente este grupo era composto por vendedores que não estavam batendo as metas; que sabe e viu que o autor já passou por isso; que era determinado pelo gerente que as vendas fossem feitas de forma casada com outros produtos como garantia estendida, seguro de carnê, vpp (seguro) etc.; que muitas vezes o cliente não tinha conhecimento que estava sendo embutidas esses produtos; que o autor assim como todos os vendedores tinham que proceder desta forma; que eram constantemente pressionados para o cumprimento de meta com ameaça de que fossem dispensados e que teria uma fila de gente que queria trabalhar lá; que isso acontecia também com o autor; (...)’.

A existência do Troféu Pangaré, de identificador qualitativo quanto ao alcance de metas com exposição a terceiros por meio de botons, da atribuição de tarefas pertinentes aos caixas e arrumadores (de loja) como parte da punição pelo não alcance dos parâmetros fixados, são fatores que não só pontuam a violação da dignidade humana mas que indicam que a regra na empresa é essa. Toda propriedade somente tem valia, no Estado Democrático de Direito, se e quando cumprir com sua função social (art. 5º, XII e XIII, 170, II e III-CRFB/88 c/c 421-CCB/2002).

Nesse contexto, ao se supervalorizar o patrimonialismo em desfavor do existencialismo digno do trabalhador, há violação direta dos paradigmas éticos/jurídicos-constitucionais acima referidos de sorte que a ofensa moral (sentido amplo) se concretiza dando amparo à pretensão indenizatória chancelada na origem.

Dito isso, corroboramos os fundamentos da sentença quando expressa que: ‘(...) *Considerando-se a notória capacidade econômica da ré, que se trata de uma Sociedade Anônima, sendo a maior vendedora de eletrodomésticos do país, a gravidade da conduta, e o fato de que a condenação deve ter um caráter pedagógico para que não se repita o ato abusivo, impõe-se a indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este tido por compatível com a extensão do dano, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)’.*

Assim sendo, se o valor enquadrar-se no que entende a parte recorrente, no limite do confortável, perde-se um componente da condenação, qual seja,



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

o caráter pedagógico, considerando que no setor empresarial, pautado pelo liberalismo do capital, o que interessa é o lucro (máximo de receita com mínimo de despesa).

No mesmo sentido a indenização é devida pelo fato da ré não ter cumprido com o termo do art. 10 da Resolução Normativa nº 279/11, verbis: *‘Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria.(Redação dada pela RN Nº 297, de 23 de Maio de 2012.)’*.

Diz o parágrafo único do preceito: *‘Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.’*

A ré não comprovou referida comunicação de sorte que passado o prazo tal enquadramento na norma decaiu, de forma que o dano moral se confirmou por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção da sua segurança à saúde. Também no específico a indenização é devida, ipso facto, e também o valor fixado em R\$ 10.000,00 é absolutamente razoável e ponderado.

Nega-se provimento.” (págs. 549-551)

Na situação em análise, a Corte regional consignou, na decisão recorrida, com base na prova dos autos, que a “existência do Troféu

Pangaré, de identificador qualitativo quanto ao alcance de metas com exposição a terceiros por meio de botons, da atribuição de tarefas pertinentes aos caixas e arrumadores (de loja) como parte da punição pelo não alcance dos parâmetros fixados, são fatores que não só pontuam a violação da dignidade humana mas que indicam que a regra na empresa é essa” (pág. 550).

Para se chegar à conclusão diversa, como pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, assim, que o empregado sofreu ofensas verbais e constrangimentos efetivos, provocando desconforto capaz de gerar um dano moral passível de ressarcimento.

Desse modo, considerando as premissas fáticas



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

delineadas no acórdão recorrido, acerca do tratamento inadequado dispensado ao autor pelo superior hierárquico da empresa, evidente o dever de indenizar, pois caracterizados o abalo moral suportado em razão do constrangimento sofrido no ambiente de trabalho bem como a conduta ilícita da reclamada em permitir que o empregado fosse tratado de forma desrespeitosa.

Incólume, portanto, o artigo 186 do Código Civil.

Cumprе salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova do fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Dessa forma, uma vez que o fato ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Logo, nesta hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Deixa-se de analisar a indicação de ofensa ao artigo 7º, inciso XVIII (licença gestante), da Constituição Federal e de violação dos artigos 402, 403 (perdas e danos), 944 (montante indenizatório) e 950 (danos materiais) do Código Civil, por serem totalmente impertinentes ao tema ora debatido.

Os arestos colacionados não retratam hipótese fática idêntica à registrada no acórdão. Assim, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST, bem como no artigo 896, § 8º, segunda parte, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº

13.015/2014, não se prestando a demonstrar divergência jurisprudencial.

A reclamada sustenta que os **valores arbitrados para indenização por danos morais**, tanto decorrente do cancelamento do plano de saúde, como do assédio moral, mostram-se excessivos e desproporcionais.

Indica violação do artigo 944 do Código Civil e transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

Quanto ao montante indenizatório, a Corre regional assim se pronunciou:



PROCESSO N° TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

“Nesse contexto, ao se supervalorizar o patrimonialismo em desfavor do existencialismo digno do trabalhador, há violação direta dos paradigmas éticos/jurídicos-constitucionais acima referidos de sorte que a ofensa moral (sentido amplo) se concretiza dando amparo à pretensão indenizatória chancelada na origem.

Dito isso, corroboramos os fundamentos da sentença quando expressa que: *‘(...) Considerando-se a notória capacidade econômica da ré, que se trata de uma Sociedade Anônima, sendo a maior vendedora de eletrodomésticos do país, a gravidade da conduta, e o fato de que a condenação deve ter um caráter pedagógico para que não se repita o ato abusivo, impõe-se a indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este tido por compatível com a extensão do dano, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)’.*

Assim sendo, se o valor enquadrar-se no que entende a parte recorrente, no limite do confortável, perde-se um componente da condenação, qual seja, o caráter pedagógico, considerando que no setor empresarial, pautado pelo liberalismo do capital, o que interessa é o lucro (máximo de receita com mínimo de despesa).

No mesmo sentido a indenização é devida pelo fato da ré não ter cumprido com o termo do art. 10 da Resolução Normativa nº 279/11, verbis: *‘Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria.(Redação dada pela RN N° 297, de 23 de Maio de 2012.)’.*

Diz o parágrafo único do preceito: *‘Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.’.*

A ré não comprovou referida comunicação de sorte que passado o prazo tal enquadramento na norma decaiu, de forma que o dano moral se confirmou por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção da sua segurança à saúde. Também no específico a indenização é devida, ipso facto, e também o valor fixado em R\$ 10.000,00 é absolutamente razoável e ponderado.

Nega-se provimento.” (págs. 549-551)

Sem razão.

Estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano.

Na hipótese, a Corte regional manteve a condenação da



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

reclamada, decorrente do assédio moral, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Para tanto, considerou “a notória capacidade econômica da ré, que

se trata de uma Sociedade Anônima, sendo a maior vendedora de eletrodomésticos do país, a gravidade da conduta, e o fato de que a condenação deve ter um caráter pedagógico para que não se repita o ato abusivo, impõe-se a indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este tido por compatível com a extensão do dano, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (pág. 550).

Ainda, relativo ao cancelamento do plano de saúde, a Corte regional manteve a condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo apontado na decisão recorrida que, “por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção da sua segurança à saúde. Também no específico a indenização é devida, ipso facto, e também o valor fixado em R\$ 10.000,00 é absolutamente razoável e ponderado” (pág. 551).

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte é de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório para tanto.

Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas

nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos.

Contudo, no caso em análise, a fixação do montante indenizatório não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não se verificando a existência de valor extremadamente módico e tampouco estratosférico, motivo pelo qual não se observa a apontada violação do artigo 944 do Código Civil.

Os arestos colacionados não retratam hipótese fática idêntica à registrada no acórdão. Assim, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST, bem como no artigo 896, § 8º, segunda parte, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº

13.015/2014, não se prestando a demonstrar divergência jurisprudencial.

A reclamada sustenta ser indevida sua condenação na



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263.

devolução de descontos.

Argumenta que cabia ao reclamante o ônus da prova quanto à realização dos descontos sem o respectivo percebimento dos prêmios, o que não foi demonstrado nos autos.

Sustenta que “os pagamentos dos prêmios e diferenças de horas recebidas foram realizados em data anterior, conforme demonstram, inclusive, em alguns contracheques de adiantamento salarial, o que resta demonstrado que de fato não eram descontados da obreira sem que tivesse o respectivo pagamento, sendo assim, a devolução dos supostos descontos gera enriquecimento ilícito por parte da reclamante” (pág. 608).

Afirma, ainda, que “as diferenças às ‘férias pagas/recebidas’, ‘abono de férias pagos/recebidos’ não há que se falar em devolução, pois tais valores foram quitados no prazo legal, sendo apenas lançado no demonstrativo de pagamento registro contábil, eis que, vale repisar, os valores a título de férias + 1/3 foram devidamente quitados” (pág. 608).

Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição

Federal e violação dos artigos 462 e 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. A Corte regional assim se pronunciou acerca do tema:

“DOS DESCONTOS ILEGAIS

O reclamante alega, em síntese, que os descontos nos seus contracheques a título de ‘PRÊMIO ANTECIPADO, PRÊMIO ESPECIAL, FÉRIAS RECEBIDAS e DIFERENÇA DE HORAS RECEBIDAS’, foram efetuados de forma ilegal pois ao mesmo tempo que se pagava tais direitos no contracheque procedia-se com desconto dos mesmos valores. Nesse contexto, pretendeu a devolução dos descontos efetivados o que foi negado na origem, do que ora recorre.

Tem razão.

A vista do que contestado evidenciou-se nas alegações da ré que a prática era realizada para fins contábeis, de forma que atraiu o ônus da prova de suas alegações (art. 818-CLT) sem o que os descontos seriam impertinentes (art. 462-CLT). Vejamos o conteúdo da defesa:

‘(...) Inexiste prêmio denominado ‘prêmio antecipado’, ‘prêmio recebido’ ou verbas ‘Prêmio Especial Recebido’. Na realidade, trata-se de uma operação de crédito e débito realizada pela empresa reclamada como forma de antecipar os ‘prêmios’ e as ‘férias’ aos quais os empregados têm direito. Isto porque o valor dos prêmios percebidos, era pago mediante recibos/vales, descontados nos caixas das lojas e posteriormente sendo recebidos nos ‘recibos de pagamento de adiantamento’.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

No final do mês, tal valor era apenas lançado nos recibos de pagamento, como crédito e débito (...)' - ID. b801cf0 - Pág. 42, fl. 186

No depoimento pessoal o preposto nada sabia sobre tais procedimentos: *'(...) que não sabe o porquê da rubrica 'prêmio antecipado' constar como provento e desconto no mesmo contracheque; que não sabe dizer o porquê do desconto referente a férias recebidas no contracheque de junho de 2010. Nada mais.'*

Nesse contexto, sem a prova de que tais valores eram pagos como adiantamentos, resta acolher a tese inicial ante os termos do art. 462 e 9º-CLT.

Dá-se provimento para cancelar a pretensão de devolução dos descontos acima destacados, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença." (págs. 552-553)

A Corte regional entendeu devida a devolução de descontos, tendo em vista constado nos autos que, "ao mesmo tempo que se pagava tais direitos no contracheque procedia-se com desconto dos mesmos valores" (pág. 552).

Ainda, constou na decisão Recorrida, que a "vista do que contestado evidenciou-se nas alegações da ré que a prática era realizada para fins contábeis, de forma que atraiu o ônus da prova de suas alegações (art. 818-CLT) sem o que os descontos seriam impertinentes (art. 462-CLT)" (pág. 552).

Neste ponto, afasta-se de plano a indicação de violação dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, visto que a Corte regional distribuiu corretamente o ônus probatório, tendo o atribuído à reclamada, diante de sua alegação de fato extintivo de direito.

Ademais, na hipótese em análise, houve ainda confissão ficta por parte do preposto da reclamada (artigo 844 da CLT), o qual em seu depoimento afirmou "(...) que não sabe o porquê da rubrica 'prêmio antecipado' constar como provento e desconto no mesmo contracheque; que não sabe dizer o porquê do desconto referente a férias recebidas no contracheque de junho de 2010. Nada mais." (pág. 552, grifou-se).

Ainda, não demonstrada a origem dos descontos, não se há falar em violação do artigo 462 da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10454-86.2014.5.01.0263

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator